

1949.

- a) Adílio Braz de Queiroz Primo
Prefeito Municipal
- a) Dolores Augusto de Mendonça
Secretária

Lei nº 33

Dispõe sobre doação de terreno pertencente ao patrimônio municipal.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba decreta e em sanção a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a doar à Santa Casa de Misericórdia de Carmo do Paranaíba um terreno pertencente ao patrimônio municipal, e situado à praça João Faquendo, nesta cidade.

Art. 2º - O terreno a que se refere o artigo 1º compreende um quarteirão, com a área de 68ms X 165ms, com exceção da parte de propriedade de Braz Domingues de Araújo e D. Benedita Mendes, e se limita pelas ruas Bonfim, noroeste, Castro Albas, e outras, a serem alteradas de acordo com a respectiva planta urbanística da cidade.

Art. 3º - Contará em vigor esta Lei na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, em 13 de fevereiro de 1949.

- a) Adílio Braz de Queiroz Primo
Prefeito Municipal
- a) Dolores Augusto de Mendonça
Secretária

Lei nº 34

(Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais)

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba decreta e em sanção a seguinte Lei:-

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta lei regula as condições de provimento, vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos do município.

Parágrafo único - As suas disposições estender-se-ão ao magistério no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 2º - Funcionário Público, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o usado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do município.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

§ 2º - Os funcionários de igual categoria receberão vencimentos iguais, salvo as remunerações por meio de percentagens, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 4º - Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão, isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a uma determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão